



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.739-B, DE 2018

(Da Sra. Carmen Zanotto e outros)

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 1468/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do nº 1468/19, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1468/19

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão realizadas anualmente no mês de novembro, em todo o território nacional, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias, no contexto do chamado "Novembro Roxo".

Art. 2º Fica fixado o dia 17 de novembro como o "Dia Nacional da Prematuridade", bem como a semana na qual este dia acontece denominada "Semana da Prematuridade".

Parágrafo único: Mediante a participação direta e de acordo com os parâmetros dos gestores, serão desenvolvidas ações em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo integrado com os poderes executivo, legislativo e judiciário e, fundamentalmente, com entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e o Parlamento Brasileiro, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia de prematuridade incluindo, dentre outras ações:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa;
- II – promoção de palestras e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo todo.

Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são prematuros. Esse percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 300 mil nascidos prematuros todos os anos. Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

A divulgação dos fatores de risco como hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário, gestação na adolescência ou muito tardia e o alto índice de cesáreas eletivas, entre outros, pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.

Além de campanhas de prevenção, a identificação e o correto encaminhamento para a

unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade, e não apenas ações isoladas.

Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.

A data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e também dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Européia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) em 2008 e com o apoio da instituição americana *March of Dimes*.

Instituímos em 2017 a Frente Parlamentar Mista Pela Causa da Prematuridade, que prevê como objetivos o aperfeiçoamento da legislação existente no que se refere à ações que venham à prevenir o parto prematuro e que garantam o melhor e o mais adequado atendimento à saúde dos bebês prematuros e suas famílias, diminuindo assim os danos causados a eles pela experiência da prematuridade. Essa proposta foi apresentada à Frente Parlamentar pela Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros.

Ressaltamos que a proposição foi devidamente formalizada nos termos do art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, que estabelece como requisito para a instituição de data comemorativa a realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Foi realizado no dia 29/09/2016 uma consulta pública sobre a necessidade da Instituição do Dia Nacional da Prematuridade, na Câmara Municipal de Porto Alegre/RS (<http://agenda.camarapoa.rs.gov.br/eventos/29/09/2016>).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**
PP/RS

Deputado **DR. JORGE SILVA**
SD/ES

Deputado **DR. SINVAL MALHEIROS**
PODE / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

PROJETO DE LEI N.º 1.468, DE 2019

(Do Sr. Aécio Neves)

Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10739/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São considerados prematuras ou nascidas pré-termo as crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

Art. 2º Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas.

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e

uma) semanas e 6 (seis) dias.

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

Art. 3º Seguindo a classificação determinada nos incisos I a III do art. 2º, para os cuidados com os prematuros também deve ser considerado o peso ao nascer.

Art. 4º São prioridades do poder público a saúde e a busca da redução dos índices de mortalidade das crianças nascidas pré-termo.

Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, os cuidados básicos que devem ser seguidos pelas unidades de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento à cada uma das classificações de prematuridade, levando em consideração:

I – a utilização do método canguru.

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal.

III – o direito de os pais acompanharem 24 (vinte e quatro) horas os cuidados com o prematuro.

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) com médicos qualificados para atendimento de recém-nascidos gravemente enfermo e equipe multidisciplinar qualificada.

V – a necessidade de atendimento pós-alta em ambulatório de seguimento por médico qualificado e equipe multidisciplinar até no mínimo 2 (dois) anos idade.

VI – a calendário especial de imunizações.

VII – a prioridade de atendimento pós alta hospitalar.

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) deverá encaminhar, sempre que possível, a gestante em trabalho de parto pré-termo para unidade do SUS especializada em cuidados com prematuros seguindo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede pública de saúde deverá alertar às gestantes sobre os fatores de risco do parto prematuro, e sobre os sinais e sintomas de um trabalho de parto precoce.

Art. 8º A equipe hospitalar deverá orientar os pais na alta da UTI neonatal sobre quais os cuidados devem ser dados aos prematuros e quais as necessidades especiais deles e encaminhá-los a ambulatórios de seguimento especializados para crianças prematuras.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do UNICEF e do Ministério da Saúde, 11,7% de todos os partos realizados no País são de prematuros. Este percentual coloca o Brasil na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando quase 300 mil nascimentos prematuros todos os anos.

O Brasil firmou compromisso em 2000 com os oito objetivos de desenvolvimento do milênio, dentre os quais se encontra o de reduzir a mortalidade infantil. O Brasil já cumpriu a meta de redução da mortalidade infantil, mas isso não significa que não temos mais a melhorar.

Dados do próprio Ministério da Saúde afirmam que a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida, e com atenção especial podemos melhorar os índices nacionais.

A prematuridade é um grande problema de saúde pública. Além do risco de morte, o nascimento prematuro deixa sequelas psicológicas permanentes para os pais e pode acarretar danos incapacitantes aos bebês. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.

Precisamos diminuir o número de partos prematuros. Para chegarmos a esse objetivo, é fundamental que cada grávida, e que cada mulher em idade fértil, saiba quais os fatores de risco para que seu filho nasça antes do período correto e as consequências da prematuridade.

A divulgação dos fatores de risco como o alto índice de cesáreas eletivas, gestação na adolescência ou muito tardia, pré-natal deficitário, tabagismo, obesidade, entre outros pode diminuir o número de partos prematuros e o de mortes associadas às complicações dessa condição.

Os governos e a sociedade devem colocar este tema como prioridade. Ações simples como a identificação e o correto encaminhamento para a unidade de saúde especializada podem salvar vidas.

Ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção aos prematuros, e não apenas ações isoladas.

É importante que o país se una para melhorarmos a qualidade do tratamento dado aos nascidos pré-termo inclusive fora do hospital e para reduzir o elevado índice de nascimentos prematuros.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto principal estabelece que sejam realizadas anualmente no mês "Novembro Roxo", em todo o território nacional, atividades e mobilizações para o enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção, conscientização, assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias. Fixa o dia 17 de novembro como o "Dia Nacional da Prematuridade" e a semana na qual este dia acontece, a "Semana da Prematuridade". Devem ser desenvolvidas ações integradas entre os Poderes, entidades e instituições do movimento social organizado, organismos internacionais, órgãos governamentais e o Parlamento Brasileiro, que incluem iluminação de prédios públicos com a cor roxa; promoção de palestras e atividades educativas; veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

Os Autores chamam a atenção para a importância da iniciativa, uma vez que 11,7% de todos os partos realizados no Brasil são prematuros e essa é a principal causa de mortalidade infantil em todo o mundo. No mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. A proposta foi apresentada à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>

Apresentação: 20/05/2021 17:05 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 10739/2018

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRL n.2

Apresentação: 20/05/2021 17:05 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 10739/2018

2

Frente Parlamentar Mista Pela Causa da Prematuridade pela Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros. Salientam ainda que o projeto atende aos requisitos do art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, para a instituição de data comemorativa.

Está apensado o Projeto de Lei 1.468, de 2018, do Deputado Aécio Neves, que “estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade”. Define a prematuridade e seus graus, estabelece como prioridade reduzir as mortes nesse grupo e determina a edição pelo Ministério da Saúde de normas sobre cuidados básicos para bebês prematuros. Ainda trata do encaminhamento de parturientes pelas centrais de regulação e orienta ações da equipe de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As proposições serão analisadas em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A prematuridade implica graves riscos para as crianças, tanto que, como os Autores ressaltam, é a primeira causa de mortalidade infantil no mundo. O nascimento pré-termo expõe a criança a problemas pulmonares, neurológicos, cognitivos e comportamentais que podem se manifestar de forma grave e a longo prazo, mesmo com o progresso das técnicas da Medicina atual.

Evitar os partos prematuros depende da atenção de qualidade ao pré-natal, especialmente porque grande parte deles decorre de doenças maternas não controladas como diabetes, hipertensão, eclâmpsia ou infecções. Tabagismo e desnutrição podem concorrer para o desfecho. Assim, as medidas para evitar a morte neonatal evitam igualmente a morte das mães, outro imenso problema em nosso país.

Porém, para desfrutar de uma vida saudável desde a gestação, é indispensável que todos os cidadãos tenham a garantia de acesso às “condições de bem-estar físico, mental e social” como enfatiza a Lei Orgânica da Saúde, “a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>



* C D 2 1 8 4 0 7 1 7 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais". Assim, todo um conjunto de intervenções precisa ser mantido para que a gestação, o parto e o desenvolvimento das crianças se deem nas condições ideais.

O direito à saúde é extensamente assegurado desde acordos internacionais e o texto constitucional, até em leis como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto a normas técnicas, existe o disciplinamento por parte das autoridades sanitárias a respeito do cuidado com os recém-nascidos pré-termo nos mais diversos aspectos, inclusive quanto ao método Canguru, imunizações, internação e acompanhamento em UTI, referidos na proposta apensada. Publicações das autoridades sanitárias como [Cuidados com o Recém-nascido pré-termo](#) tratam em minúcias as questões relativas ao tema.

No entanto, consideramos essencial que que esses conceitos gerais e orientações técnicas sejam incluídos no texto legal.

Assim, optamos por elaborar um substitutivo que observe os termos das duas propostas. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 10.739, de 2018 e 1.468, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 2º. São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças nascidas pré-termo e da mortalidade materna.

Art. 3º. Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede saúde deverá:

I - alertar as gestantes sobre os sinais e sintomas do trabalho de parto prematuro;

II- identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º. São consideradas prematuras ou pré-termo crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.

§ 2º. Para os cuidados com os prematuros deve ainda ser considerado o peso ao nascer.

Art. 5º. As normas regulamentadoras estabelecerão os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

I – a utilização do método canguru;

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III – o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V – a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até no mínimo 2 (dois) anos idade;

VI – o calendário especial de imunizações;

VII – a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º. A gestante em trabalho de parto pré-termo será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º. A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados, necessidades especiais e encaminhá-los a serviços de referência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Art. 8º. Ficam instituídos o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 9º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência, proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças e suas famílias, incluindo, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com a cor roxa;
- II – promoção de palestras e atividades educativas;
- III – veiculação de campanhas de mídia;
- IV – realização de eventos.

Parágrafo único: As ações envolverão o setor público e privado, além de instituições do movimento social organizado e organismos internacionais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5162

Apresentação: 20/05/2021 17:05 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 10739/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218407175100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apresentação: 08/07/2021 10:40 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 10739/2018

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.739/2018, e do PL 1468/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waginho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213161958000>



* C D 2 1 3 1 6 1 9 5 8 0 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 2º. São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças nascidas pré-termo e da mortalidade materna.

Art. 3º. Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede saúde deverá:

I - alertar as gestantes sobre os sinais e sintomas do trabalho de parto prematuro;

II- identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º. São consideradas prematuras ou pré-termo crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215350324500>



* C D 2 1 5 3 5 0 3 2 4 5 0 0 *

§ 2º. Para os cuidados com os prematuros deve ainda ser considerado o peso ao nascer.

Art. 5º. As normas regulamentadoras estabelecerão os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

I – a utilização do método canguru;

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III – o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V – a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até no mínimo 2 (dois) anos idade;

VI – o calendário especial de imunizações;

VII – a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º. A gestante em trabalho de parto pré-termo será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º. A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados, necessidades especiais e encaminhá-los a serviços de referência.

Art. 8º. Ficam instituídos o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 9º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência, proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças e suas famílias, incluindo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com a cor roxa;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia;

IV – realização de eventos.



Parágrafo único: As ações envolverão o setor público e privado, além de instituições do movimento social organizado e organismos internacionais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215350324500>



* C D 2 1 5 3 5 0 3 2 4 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA **PROJETO DE LEI N° 10.739, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre a realização anual de ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro.

Autores: Deputados CARMEN ZANOTTO e OUTROS
Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I – RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer diversas ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro durante o mês de novembro, todos os anos, além de fixar o dia **17 de novembro** como o “Dia Nacional da Prematuridade” e denominar a semana na qual este dia está inserido como “Semana da Prematuridade”.

Argumentam os autores da proposição que “*a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar.*”

Prosseguem aduzindo que “*ações já incentivadas pelo Ministério da Saúde como o método mãe canguru, a Rede Cegonha e a política de reanimação neonatal são importantes, e já se mostraram eficientes. Mas é preciso que tenhamos uma política coordenada de atenção à prematuridade, e não apenas ações isoladas. Neste contexto, destacamos que no mundo todo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e no dia 17 deste mesmo mês é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade.*”

Em apenso, está o PL nº 1.468/19, de autoria do Deputado AÉCIO NEVES, que “estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade”.

As proposições foram inicialmente distribuídas à então CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família -, na qual restaram aprovadas nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.



* C D 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

O substitutivo em questão visa incluir conceitos gerais e orientações técnicas sobre o tema no novo texto legal, observando “os termos das duas propostas”, segundo afirma o seu autor.

Atualmente, estas proposições encontram-se para análise nesta dota CCJC, Comissão na qual aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

A apreciação é conclusiva e não lhes foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII e § 1º, CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o projeto mais antigo não tem problemas jurídicos, mas necessita da correção de um lapso de redação (o art. 5º deverá ser renumerado para 3º), ajuste que poderá ser realizado na redação final.

O projeto apensado, por sua vez, contém vício de constitucionalidade no art. 5º, uma vez que objetiva fixar prazo para que órgão do Poder Executivo exerça competência típica. A fim de sanar o vício descrito, oferecemos emenda modificativa.

Quanto à juridicidade, não foi observada a necessidade de qualquer ajuste.

Por seu turno, quanto à técnica legislativa, na redação final deverão ser efetuados ajustes para se adaptar o texto do projeto às regras da LC nº 95/98, com a supressão dos números. No que diz respeito à redação, finalmente, também deverão ser feitas pequenas correções na redação final.

Já o substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família tem o mesmo vício de constitucionalidade (no art. 5º, igualmente) apontado para o projeto apensado, ao detalhar o conteúdo de regulamento, norma de competência de outro poder. Também oferecemos subemenda modificativa.



* C D 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

Quanto à juridicidade do substitutivo em comento, sem objeções a fazer.

No que diz respeito à técnica legislativa desse substitutivo, também deverão ser realizados ajustes na redação final para o cumprimento das regras da LC nº 95/98, com a supressão dos números. Quanto à redação, finalmente, também deverão ser efetuadas pequenas correções na redação final.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a correção indicada, do PL nº 10.739/18; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.468/19 (apensado); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela subemenda em anexo, do substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 1.468, DE 2019

Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade.

EMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do projeto:

"Art. 5º Norma de competência do Poder Executivo poderá dispor sobre os cuidados básicos que devem ser seguidos pelas unidades de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no atendimento à cada uma das classificações de prematuridade, levando em consideração:

”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 3 9 4 1 4 2 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO
DE LEI N° 10.739, DE 2018
Apensado: PL nº 1.468/2019

Apresentação: 11/12/2023 13:19:45.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10739/2018

PRL n.1

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

SUBEMENDA N. 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da proposição:

“Art. 5º. Norma da competência do Poder Executivo poderá estabelecer os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde, segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

.....”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.739/2018, do Projeto de Lei nº 1.468/2019, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10739/2018

PAR n.1



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 9 3 5 2 9 8 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 1.468, DE 2019**

(Apensado ao PL 10.739, de 2018)

Estabelece diretrizes gerais sobre a política de atenção à prematuridade.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º do projeto:

"Art. 5º Norma de competência do Poder Executivo poderá dispor sobre os cuidados básicos que devem ser seguidos pelas unidades de saúde ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no atendimento à cada uma das classificações de prematuridade, levando em consideração:

”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 1468/2019
EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018**

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 10739/2018

SBE-A n.1

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º da proposição:

“Art. 5º. Norma da competência do Poder Executivo poderá estabelecer os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde, segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 5 6 0 2 8 9 0 7 0 0 *

